



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 97/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.103985/2018-78

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pelo Senhor Rogildo Gallo contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Montana Química S.A.).

I. Reunião do Conselho de Administração. Anulação do Registro. Destituição de Diretor Superintendente e Diretor Administrativo-Financeiro. Impossibilidade.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Rogildo Gallo contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de anulação da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração da sociedade Montana Química S.A., realizada em 21 de julho de 2014, e arquivada na JUCESP sob o nº 390.873/14-7.

2. Originou o presente processo com petição apresentada pelo Sr. Rogildo Gallo solicitando a anulação do registro da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração da sociedade Montana Química S.A. que deliberou pela sua destituição dos cargos de Diretor Superintendente e Diretor Administrativo-Financeiro (fls. 2 a 7 - 0359518).

3. O peticionante alegou que o documento possui os seguintes vícios: a) ausência de convocação para a realização da reunião; e b) irregularidades na representação da Conselheira Cornelia Verena de Salis Morandi.

4. O Presidente da JUCESP, após Parecer da Procuradoria, decidiu pelo indeferimento do requerimento apresentado pelo Sr. Rogildo Gallo (fls. 125 à 133 - 0359518).

5. Contra essa decisão, o Sr. Rogildo Gallo interpôs Recurso ao Plenário requerendo o cancelamento e a baixa do registro da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração da sociedade Montana Química S.A. (fls. 2 a 8 do Recurso ao Plenário - 0359515).

6. Devidamente notificada, a sociedade Montana Química S.A. apresentou suas contrarrazões (fls. 37 a 43 do Recurso ao Plenário - 0359515).

7. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 187/2017 (fls. 50 a 33 - 0359515), se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

4. Alegando ausência de regular convocação (assim como de referência a esta na Ata da RCA) e irregularidade na representação da Conselheira Cornelia Verena de Salis Morandi (que do ato participou representada por procurador com poderes específicos), vem o interessado postular o bloqueio da Ficha Cadastral até decisão anulatória do ato administrativo de deferimento do arquivamento.

(...)

11. Ora, a própria prova produzida pelo interessado, em juízo e aqui, demonstram que houve prévia convocação (em que pese o curto espaço de tempo) para a Reunião do Conselho de Administração, em que foi claramente informada a pauta, que continha o tópico relativo à deliberação sobre sua destituição dos cargos de Diretoria.

12. Anotamos que é atribuição do Conselho a destituição de Diretores da Companhia (art. 23 "b", do Estatuto Social), não havendo previsão de quórum (imperando, pois a disposição do inciso IV, do art. 140, da lei das SA, ou seja, maioria simples). Igualmente não há forma específica de convocação prevista no Estatuto da Companhia.

13. No que diz respeito à ausência de referência expressa, na Ata da RCA, à convocação, entendemos se tratar de mera irregularidade, que não tem o condão de tornar nula a disposição. O que deve ser levado em conta é se foi ou não realizada a convocação e, quanto a isso, o próprio interessado cuidou de trazer elementos probatórios neste sentido ao presente expediente.

14. De se observar, ainda, que o interessado seria, em tese, Conselheiro impedido de votar, por ter interesse direto na sua manutenção nos cargos de cuja destituição iria se tratar na RCA.

15. No que se refere à possibilidade de a Conselheira votar por procuração, entendo que, já dispondo de procuração geral em favor do então Conselheiro Presidente Andreas Gaudenz de Salis (conforme instrumento consularizado reproduzido a fl. 82 do pedido inicial), válido na data da RCA, ao atribuir nova procuração, com poderes específicos para votar na RCA a deliberação de destituição do interessado, a Conselheira Cornelia Verena de Salis Morandi (residente na Suíça) apenas reafirmou sua intenção de ver-se efetivamente representada no ato.

16. Não há notícia de vedação legal ou estatutária expressa à sua representação (que é, inclusive, obrigatória para conselheiros residentes fora do país, conforme item 1.2.9.2 do anexo III da IN-DREI 10/2013).

17. Quanto ao fato de não haver previsão, na procuração específica atribuída a Cassiano, de poderes para receber citação, tais poderes já se encontram investidos na figura de Andreas, que, firmando a Ata da RCA em conjunto com Cassiano, referendou o ato, inclusive na condição de procurador de Cornelia.

18. Ademais, nos parece que o atendimento do quanto pretendido pelo interessado causaria tumulto registral nocivo à empresa, na medida em que o recorrente foi formal e definitivamente desligado desta, conforme se verifica da Ata da AGE de 31/7/2014 (registro 391.145/14-9), na qual é formalmente destituído da Vice-Presidência do Conselho de Administração, assim como da sentença judicial de total improcedência da ação trabalhista promovida pelo interessado em face da Companhia (proferida em 22 de maio de 2015, nos autos do processo 1000035-95.2014.5.02.0704, pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul), ora juntada ao expediente.

19. Por conta disso, o provimento do recurso se vê despido de utilidade, na medida em que a anulação do arquivamento da Ata da RCA não terá o condão de reintegrar o interessado ao Conselho de Administração da Companhia ou lhe trazer qualquer benefício que não a satisfação de eventual espírito de retribuição. O efeito a ser conquistado seria tão somente forçar a sociedade a rerratificar os atos eventualmente anulados, permanecendo em situação de solução de continuidade registral até então. Tal resultado nos parece contrário aos princípios que norteiam o Registro Empresarial.

20. Assim, opinamos pelo improvimento do recurso.

8. Seguindo o mesmo entendimento, o Vogal Relator votou pela improcedência do recurso (fls. 58 e 59 do Recurso ao Plenário - 0359515), vejamos:

6. Pelos documentos juntados, fica clara que o Recorrente confessou que foi convocado para reunião que deliberaria sobre a sua destituição do cargo de diretor da Companhia, em Reclamação Trabalhista que moveu em face da Companhia, e ainda, tal fato foi corroborado por testemunhas no corrente processo.

7. Vale ressaltar, ainda, que a presença do Recorrente não mudaria a decisão do Conselho de Administração, pois sendo ele, além de Diretor, membro do Conselho, seria declarado impedido de votar em sua manutenção ou não do cargo o qual estava empossado.

8. No que se refere à validade da representação de conselheira por procuração pública, não há nenhum impedimento legal, ou estatutário, que dê respaldo à argumentação do Recorrente. Inclusive, a Procuração Pública (fls. 18) dava poderes específicos ao outorgado, para responder em nome da outorgada, em quaisquer assuntos que pudessem ser deliberados em reunião de Conselho de Administração.

9. Por fim, quanto à ausência de menção, na ata, da forma de convocação dos conselheiros para a referida assembleia, é importante deixar claro que nem a lei, nem o estatuto preveem forma de convocação para as assembleias de conselho de administração, não cabendo, portanto, tornar o ato nulo, pela simples ausência de manifestação sobre a forma da convocação.

10. Diante disso, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, mantendo o arquivamento de n. 390.873/14-7 em seus exatos termos.

9. A Vogal Revisora acompanhou o voto do Vogal Relator, pela improcedência do recurso, mantendo o arquivamento de nº 390873/14-7 em seus exatos termos (fl. 60 do Recurso ao Plenário - 0359515).

10. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2017, por unanimidade, deliberou a improcedência do recurso, nos termos dos votos dos Vogais Relator e Revisora, conforme o posicionamento da Procuradoria (fl. 64 do Recurso ao Plenário - 0359515).

11. Irresignado com a r. decisão, o Sr. Rogildo Gallo interpõe recurso a esta instância superior, com a alegação de que a Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração encontra-se eivada de nulidade, senão vejamos:

(...)

PRIMEIRO VÍCIO EXISTENTE NA ATA Nos termos do artigo 17 do Estatuto Social da impugnada, "**O Conselho da Administração será composto por três membros, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de três anos.**" seu § 1º, disciplina que "**O Conselho da Administração, formado pelo Conselheiro Presidente, pelo Conselheiro Vice-Presidente e pelo Conselheiro Secretário, poderá ser reeleito.**"

O § 4º do mesmo artigo assegura que "**O Conselho de Administração terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente, mediante convocação de seu Presidente e as deliberações tomadas por maioria de votos.**"

Ocorre que, conforme se verifica da ata da 39ª (trigésima nona) reunião do conselho de administração da impugnada não há qualquer menção de prévia convocação.

Embora o estatuto societário seja silente quanto à forma e prazo de convocação isto não elimina a obrigação de prévia convocação ainda que seja para minutos seguintes. Nada disso ocorreu no caso presente, até porque em eventual convocação há que se constar a pauta de debate.

(...)

SEGUNDO VÍCIO EXISTENTE NA ATA Nota-se também a ausência da terceira conselheira, sra.

Cornelia Verena de Salis Morandi, uma vez que ela teria sido representada pelo Sr. Cassiano Rodrigues Botelho por meio de procuração pública lavrada no Tabelião de Notas nº 32 Subdistrito Capela do Socorro, Livro 0637, folha nº 357, **em total desconformidade com os preceitos dispostos nos artigos 138 e seguintes da Lei 6.404/76, (...)**

12. Devidamente notificada, a sociedade Montana Química S.A. apresentou suas contrarrazões (fls. 19 a 27 do Recurso ao Ministro - 0359512), vejamos:

(...)

Destaque-se, ainda, que as publicações acerca da famigerada assembleia foram realizadas na forma do artigo 15 do Estatuto Social, que é referendado pela Lei das Sociedades Anônimas, de sorte que inexistente qualquer vício.

Como bem pontuado pela Procuradoria em seu parecer retro (precisamente às fls. 108/109 e 111), o Estatuto não prevê forma específica de convocação, sendo certo que o próprio recorrente demonstrou em seus documentos, originários da Reclamação Trabalhista n. 1000035-95.2014.5.02.0704 da MM 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, que sua convocação foi realizada antecipadamente a decisão do Conselho, órgão competente e que também era clara e de conhecimento de todos, inclusive do recorrente, a pauta do dia, de sorte que houve o respeito à lei e o Estatuto da companhia.

O segundo e pífio argumento suscitado no recurso impugnado é o de que a Conselheira Sra. Cornelia Verena de Salis Morandi não poderia ter sido representada por terceiros, mesmo com procuração pública outorgada em tal sentido.

(...)

Não há qualquer elemento na lei que diga que os atos impugnados pelo recurso são personalíssimos, o que, ademais, seria um contrassenso com o próprio artigo 1.018 do Código Civil e o 1.074 do mesmo compêndio legal, o qual, conforme transcrito pelo recorrente, expressamente AUTORIZA que o administrador ou qualquer outro sócio se faça representar por mandato em assembleias.

(...)

Conforme lúcido parecer da procuradoria (fls. 107/112), o que a Sra. Cornelia fez não apenas é lícito, como é exigível e, ainda, ao outorgar nova procuração fez mesmo questão de reafirmar sua posição favorável ao desligamento do Sr. Rogildo, ora recorrente.

(...)

Em última análise, o que se poderia considerar é que a lei proíbe a delegação de poderes de administração a terceiros e que extrapolem os limites constantes do Estatuto Social. Mas, *in casu*, isto não ocorreu, pois foi outorgada procuração em nome de terceiro (advogado) para representação em reunião societária, o que não é proibido pela lei (pelo contrário, é autorizado) e nem pelo regramento da empresa.

Não bastasse tudo isso, em 11/07/2014, para não deixar dúvidas de sua vontade, em declaração particular a Sra. Cornelia exarou sua vontade de que o ora recorrente fosse destituído de seu cargo desligado da empresa, arrematando, assim, qualquer tentativa de nulidade, já que dita expressão de vontade, ademais, prestigia o *affectio societatis*.

(...)

Por fim, cumpre destacar e reiterar o que disse a I. Procuradoria às fls. 111, precisamente de que o atendimento do pleito do recorrente não teria "o condão de reiterar o interessado ao Conselho de Administração da Companhia ou lhe trazer qualquer benefício que não a satisfação de eventual espírito de retribuição".

(...)

Alíás, por oportuno também reiterar e juntar nestas razões os esclarecedores argumentos da inclita Procuradoria em fls. 45/50 e parecer da JUCESP no procedimento em questão, os quais reforçam a improcedência do inconformismo do recorrente.

Logo, improcedem todas as razões recursais, pela absoluta ausência de qualquer vício que seja, ressaltando que foi e é vontade da sociedade o desligamento do recorrente da empresa.

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, por sua total improcedência.

13. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 363/2018, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 62 a 67 do Recurso ao Ministro - 0359512).

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. No tocante à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que o recorrente foi notificado em 27 de novembro de 2017 (fls. 68 a 73 do Recurso ao Plenário - 0359515) e o recurso foi protocolizado em 11 de dezembro de 2017 (fl. 2 do Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo^[1].

16. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso aqui analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento nº 390.873/14-7, referente à Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 21 de julho de 2014, na qual destituiu o Senhor Rogildo Gallo dos cargos de Diretor Superintendente e Diretor Administrativo-Financeiro da Sociedade Montana Química S.A., sob a alegação de: **(i)** ausência de convocação para a realização da reunião; e **(ii)** irregularidades na representação da Conselheira Cornelia Verena de Salis Morandi.

17. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

18. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

19. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

21. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

22. Passando a analisar o mérito, referentemente ao primeiro vício apontado pelo recorrente, a saber: ausência de convocação para a realização da reunião, temos a considerar que corroboramos o posicionamento da Procuradoria da JUCESP de que *"no que diz respeito à ausência de referência expressa, na Ata da RCA, à convocação, entendemos se tratar de mera irregularidade, que não tem o condão de tornar nula a disposição. O que deve ser levado em conta é se foi ou não realizada a convocação e, quanto a isso, o próprio interessado cuidou de trazer elementos probatórios neste sentido ao presente expediente."*

23. Consta dos autos cópia da "Ata de Audiência" da ação em que o Sr. Rogildo Gallo moveu perante a Justiça do Trabalho em face da sociedade Montana Química S.A., onde o recorrente declara que compareceu a sala onde ocorreria a reunião e que foi informado que seria dispensado (fls. 58 a 63 - 0359518). Ademais, a testemunha do reclamante declarou que:

(...)

Terceira testemunha do **reclamante**: (...) que foi informado ao reclamante a pauta da reunião, que se referia à destituição ou manutenção do mesmo no cargo; que, quando da comunicado da pauta, o reclamante se retirou da sala, e, às 9hs, chamou o reclamante para a reunião do conselho, e este não quis participar; que o conselho destituiu o reclamante nessa ocasião (...).

24. Frisamos que em consulta ao estatuto social da sociedade (0409169) não localizamos regras específicas sobre a forma de convocação. Assim, considerando que o recorrente teve ciência da reunião, mesmo que em pequeno espaço de tempo antes da realização, na medida em que a ciência se deu no mesmo dia da reunião, não há que se falar em vício de convocação.

25. Ademais, como bem anotado pela Procuradoria da JUCESP, é atribuição do Conselho de Administração a destituição de Diretores da Companhia (art. 23, "b", do Estatuto Social - 0409169), não havendo previsão de quórum, prevalecendo, pois, a disposição do inciso IV, do art. 140, da Lei das S.A., ou seja, maioria simples:

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que **deliberará por maioria de votos**, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (Grifamos)

26. Frisamos, ainda, que consoante o disposto no art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976, os diretores poderão ser eleitos e destituídos a qualquer tempo pelo conselho de administração. Vejamos:

Art. 143. **A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração**, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria. (Grifamos)

27. Já no que tange ao segundo vício, suposta irregularidade de a conselheira Cornelia Verena de Salis Morandi votar por procuração, verificamos que consta dos autos cópia de procuração outorgada ao Sr. Cassiano Rodrigues Botelho, dando-lhe poderes para comparecer na qualidade de conselheiro nas reuniões, bem como de exercer o direito de voto (fls. 20 - 0359515), não tendo que se falar em vício, uma vez que não há vedação legal para tal situação.

28. Apenas para argumentar, verificamos que a referida conselheira reside na Suíça, estando assim, sua representação, em conformidade com o item 1.2.8.2 do Manual de Registro de Sociedade Anônima, Anexo III da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, que prevê a constituição de representante no País como condicionante para a posse no cargo, senão vejamos:

(...)

1.2.8.2 Membro do Conselho de Administração

Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

(...)

29. Acrescentamos que da leitura da supracitada ata verificamos, ainda, que as deliberações tomadas refletem a vontade dos conselheiros, não tendo outros argumentos que justifiquem o desarquivamento do ato.

30. Assim, destacamos que, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

31. Portanto, a JUCESP agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração da sociedade Montana Química S.A., realizada em 21 de julho de 2014, que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

32. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de

violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios controladores consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

33. Dessa forma, diante de todo o exposto opinamos pelo CONHECIMENTO e por seu NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mantendo-se o arquivamento da Ata da 39ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 21 de julho de 2014, registrada sob o nº 390.873/14-7.

34. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

35. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995055/17-8 (SEI nº 0359512);
- b) Recurso ao Plenário 990177/16-6 (SEI nº 0359515);
- c) Anexo Protocolos JUCESP (SEI nº 0359518);
- d) Anexo Ata Sessão Plenária (SEI nº 0375757);
- e) Análise Preliminar (SEI nº 0375760);
- f) Anexo Processo - Estatuto Social 2012 Montana (SEI nº 0409169); e
- g) Anexo Ficha cadastral completa - Montana (SEI nº 0409171).

(assinado eletronicamente)

Jesuína Arruda Diniz Queiroz

Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)

Amanda Mesquita Souto

Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

[2] CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 3º volume: artigos 138 a 205. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 52 a 56.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/11/2018, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 20/11/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0399604** e o código CRC **1072A46A**.